

Processo n.º 174/2005

Data do acórdão: 2005-07-28

(Recurso civil)

Assuntos:

- pluralidade de execuções sobre os mesmos bens
- sustação da execução com penhora posterior
- concorrência do exequente à outra execução
- art.º 764.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- reclamação de créditos pelo exequente sacrificado e seu prazo
- citação pessoal do exequente sacrificado
- art.º 755.º do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 758.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 764.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 759.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- verificação e graduação do crédito do exequente sacrificado
- art.º 764.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau
- levantamento da penhora a pedido do executado
- art.º 733.º do Código de Processo Civil de Macau
- extinção da instância da execução por deserção
- art.º 227.º do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 233.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 229.º, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau
- cessação da suspensão da execução com penhora posterior
- art.º 220.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 226.º, n.º 1, alínea d), Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

1. O que o art.º 764.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC) não quer é que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação tem de ser única e há-de fazer-se no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

2. Assim, logo que o juiz da execução tenha conhecimento de que os bens já foram penhorados noutra processo, cumpre-lhe mandar sustar a acção executiva.

3. E o exequente irá deduzir os seus direitos no processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar, visto que com a suspensão da sua execução com penhora posterior, ele fica impossibilitado de obter nela o pagamento do seu crédito.

4. Quer dizer, o facto de se sustar a execução determina, como consequência necessária, a concorrência do exequente à outra execução que continua a seguir os seus termos.

5. E duas hipóteses podem verificar-se: 1.ª O processo de execução onde tem de ir o exequente sacrificado ainda não chegou à altura do concurso de credores; 2.ª Esse processo já ultrapassou a fase do concurso ou, pelo menos, já está para além do prazo marcado no n.º 2 do art.º 758.º

do CPC para reclamação de créditos.

6. Na 1.^a hipótese, o exequente reclamará o seu crédito no prazo normal. Ou seja, terá de ser citado pessoalmente, nos termos do art.º 755.º do CPC, se o registo da sua penhora constar do processo, para depois deduzir o seu direito de crédito, sob a égide do n.º 2 do art.º 758.º e dentro do prazo nele fixado a contar da citação. E se não houver de ser citado, então o prazo para a reclamação do crédito será o previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º, e contar-se-á, naturalmente, da data em que tiver conhecimento de que a sua execução foi sustada, visto que como o facto que o coloca na necessidade de reclamar o crédito é o de ter sido sustada a sua execução, o conhecimento deste facto há-de ser o ponto de partida para a contagem do prazo.

7. Na 2.^a hipótese, o exequente há-de ser admitido a concorrer à outra execução e portanto a deduzir o seu direito de crédito dentro do mesmo prazo previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º a contar do conhecimento de que foi sustada a sua execução. Embora já tenha sido proferida sentença de verificação de créditos e ainda mesmo que esta sentença haja transitado em julgado, o juiz tem de emitir nova sentença para apreciar e graduar o crédito do exequente, por comando do n.º 3 do art.º 764.º.

8. E se o exequente da acção sustada com garantia real sobre o bem duplamente penhorado não tiver sido citado e entretanto já tiver

apresentado reclamação dos seus créditos por apenso à execução com penhora anterior, incumbe ao tribunal titular desta execução mandar proceder à citação a que alude o art.º 755.º no tangente ao bem penhorado em questão, para depois em momento próprio decidir da admissão liminar ou não daquela reclamação de créditos em sede do n.º 1 do art.º 759.º.

9. Quer dizer, o tribunal titular da execução com penhora anterior, atenta precisamente a especificidade da situação de “pluralidade de execuções sobre os mesmos bens” contemplada no art.º 764.º, deve, em vez de aguardar *sine die* pelo impulso processual do exequente da acção com penhora mais antiga para efeitos da promoção da fase de citação prevista no n.º 1 do art.º 755.º, com compreensível sacrifício do interesse processual do exequente da acção sustada (sem prejuízo, por outro lado, da aplicabilidade do art.º 733.º do mesmo diploma respeitante ao levantamento da penhora a pedido do executado, ou até da eventual extinção da instância dessa execução por causa da sua deserção nos termos conjugados dos art.ºs 227.º, 233.º, n.º 1, e 229.º, alínea c), todos do mesmo Código, com necessário levantamento da penhora anterior e consequente implicação da cessação da suspensão da então sustada acção executiva com penhora posterior, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 220.º, n.º 1, alínea e), e 226.º, n.º 1, alínea d), do CPC), determinar a citação a que se refere o n.º 1 do art.º 755.º no concernente ao imóvel duplamente penhorado em causa para efeitos de eventual reclamação de créditos, contanto que já se tenha encontrado junta aos autos a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o mesmo bem penhorado, tudo

em concordância com o prescrito no proémio do mesmo n.º 1 do art.º 755.º, preceito este que, aliás, não impede que essa certidão possa até ser junta pelo exequente sacrificado na execução sustada para fazer iniciar a fase de reclamação de créditos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 174/2005

(Recurso civil)

Recorrente: *The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited*

Tribunal recorrido: 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

The Hongkong and Shanghai Banking Corporation Limited, banco exequente já melhor identificado nos autos de execução ordinária instaurados em 15 de Outubro de 2002 e outrora distribuídos ao anterior 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base com o n.º CEO-056-02-6, apresentou em 7 de Outubro de 2004 ao Mm.º Juiz desse mesmo 6.º Juízo também titular da outra acção executiva então registada com o n.º CEO-041-00-6 (e ulteriormente redistribuída no presente ano de 2005 ao actual 2.º Juízo Cível do mesmo Tribunal Judicial com o n.º CV2-00-0025-CEO) e movida pelo Banco Delta Ásia, S.A.R.L., e por apenso a esta, reclamação dos seus créditos (sobre a “(B) – Fomento

Imobiliário, Limitada” e a “Agência de Automóveis (C), Limitada”) inicialmente em execução naqueles autos e com três garantias hipotecárias registadas e incidentes sobre o prédio urbano descrito sob o n.º 20xxx, a fls. 181v, do Livro B-44 (e entretanto já penhorado a favor do referido Banco Delta Ásia a partir de 4 de Julho de 2002, não obstante o facto de o mesmo imóvel também se ter encontrado penhorado naquela execução a favor do próprio banco ora reclamante desde 23 de Janeiro de 2003), para os efeitos e nos termos do art.º 764.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC) (cfr. o petitório de reclamação de créditos ora constante de fls. 2 a 8v do presente processado correspondente), depois de ter sido considerado notificado em 30 de Setembro de 2004 (cfr. o que se pode retirar do teor da certidão de fls. 9 do presente processado), do despacho judicial de 14 de Setembro de 2004 que ordenou, sob a égide do n.º 1 do citado art.º 764.º e no âmbito daquela execução com penhora menos antiga, a suspensão dos termos da mesma acção (cfr. o teor de fls. 80 do presente processado).

A propósito dessa reclamação de créditos e ante a exposição apresentada pelo banco reclamante em 15 de Março de 2005 no sentido de requerer a admissão da mesma reclamação e a determinação da notificação das partes em causa para os termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 759.º do CPC (alegando para o efeito que <<[...] desde **7 de Outubro de 2004**, data da apresentação da sua reclamação de créditos, nunca foi o presente processo conclusivo para que fosse proferido despacho de admissão liminar>> – cfr. o teor de fls. 92 do presente processado), foi pela Mm.^a Juiz do actual 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, supervenientemente titular da referida execução

então instaurada pelo Banco Delta Ásia, S.A.R.L., emitida, depois de o processo lhe ter sido concluso para o efeito no dia 1 de Abril de 2005, a seguinte decisão datada de 18 de Abril de 2005:

<<Compulsados os autos, verifica-se que ainda não se procedeu à citação de credores nos termos do artº 755º relativamente aos bens penhorados nos autos de execução de que os presentes autos de reclamação de créditos são apenso. (vide designadamente fls 508 dos autos principais).

Assim, quanto à reclamação de créditos apresentada pelo “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited”, pronunciar-me-á oportunamente.>> (cfr. o teor de fls. 93 do presente processado).

Notificado deste despacho, o mesmo banco reclamante pediu, em 2 de Maio de 2005, à Mm.^a Juiz autora do mesmo que esclarecesse <<se o ora Exponente apenas verá o seu crédito liminarmente admitido na fase da Convocação dos Credores e Verificação de Créditos prevista nos artigos 755.º do Código de Processo Civil, ou pelo contrário, caso esta não venha a ter lugar a requerimento do Exequente BANCO DELTA ÁSIA, S.A.R.L., o ora Exponente não verá precludido o direito de ver os seus créditos liminarmente admitidos>> (vide o requerimento a que aludem as fls. 94 a 98 do presente processado), pedido este que foi concluso em 4 de Maio de 2005 à apreciação da mesma Mm.^a Juiz, a qual do mesmo decidiu no mesmo dia nos seguintes termos:

<<Fls 96 e ss – O despacho de fls 93 é bastante claro no sentido de a tramitação da reclamação (na qual se inclui a admissão liminar ou não da mesma) apresentada pelo requerente terá numa fase posterior em virtude de ainda não estar

cumprido o disposto no artº 755º do CPC relativamente ao bem sobre o qual o requerente alega ter uma garantia real.

Atento o disposto nos artºs 755º e ss do CPC, a fase de reclamação de créditos inicia-se com a junção do certidão de ónus e encargos. Assim, não se vislumbra como poder proceder à admissão de pedidos quando a fase da reclamação de créditos ainda não teve início.

Quanto à faculdade concedida pelo artº 764º, nº 2, do CPC, julga-se que o requerente está equivocado. Pois, o mesmo não dispõe que o credor é notificado para no prazo de quinze dias reclamar os seus créditos na execução onde a penhora tenha sido anterior. Antes, estabelece aí, em primeiro lugar, que o prazo para reclamar em caso de pluralidade de execuções é o do artº 758º, nº 2 – artº 764º, nº 2, 1ª parte, do CPC. Assim, a admissão das reclamações é feita num mesmo momento depois de terminado o prazo para a apresentação das mesmas (artº 759º, nº 1, do CPC). Em segundo lugar, de acordo com a mesma norma, se por qualquer motivo o credor/exequente na acção suspensa não tiver sido citado nos termos do artº 755º, então pode o mesmo reclamar nos 15 dias posterior à notificação do despacho de suspensão (friza-se o credor é notificado do despacho de suspensão e não para reclamar em 15 dias; essa é uma faculdade conferida pela lei que o respectivo titular pode exercer ou não). Trata-se de um prazo cujo efeito útil é evitar que o credor/exequente na acção suspensa seja prejudicado pelo prazo normal da reclamação, se o mesmo não tiver sido citado previamente. Nessa situação, e só nessa situação, haverá lugar a admissão liminar da reclamação em momento diferente (necessariamente posterior) do previsto no artº 759º, nº 1, do CPC porque muito provavelmente esta fase já teve lugar.

Do exposto, resulta que pode efectivamente acontecer que a admissão não

venha a ter lugar por o exequente dos presentes autos não promover a citação nos termos do artº 755º, do CPC. Mas isso está na disponibilidade do exequente e não se vislumbra que o despacho proferido tivesse prejudicado qualquer direito do requerente porque o Tribunal apenas se recusou a praticar antecipadamente um acto por entender processualmente inoportuno pelas razões acima aduzidas.

Notifique.>> (cfr. o teor de fls. 100 a 100v do presente processado, e *sic*, e com sublinhado nosso).

Inconformado com esta posição judicial afirmada em 4 de Maio de 2005, veio dela recorrer o mesmo banco reclamante para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua alegação e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...]

1. Vem o presente recurso interposto do despacho de fls. 100 e seguintes dos presentes autos que considerou que *"atento o disposto nos artigos 755.º e seguintes do C.P.C., a fase de reclamação de créditos inicia-se com a junção da certidão de ónus e encargos. Assim, não se vislumbra como poder proceder à admissão de pedidos quando a fase da reclamação de créditos ainda não teve início"*;

2. Para uma correcta contextualização dos fundamentos aduzidos no presente recurso, importa recordar que, por contratos titulados por escrituras públicas outorgadas em 31 de Janeiro de 1992, em 31 de Julho de 1992 e em 20 de Outubro de 1993 o (A) juntamente com a sua mulher (D) constituíram três hipotecas voluntárias a favor do ora Recorrente e que incidiram sobre o prédio urbano sito em Macau, na Estrada de D. João Paulino, n.º x e x-A, inscrito na respectiva matriz

predial urbana sob o artigo 22xxx, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 20xxx, a fls. 181 verso, do Livro B-44 e que se destinavam a garantir o reembolso de dívidas contraídas pela sociedade comercial "**(B) – FOMENTO IMOBILIÁRIO, LIMITADA**", bem como de facilidade bancárias concedidas à sociedade comercial "**(B) – FOMENTO IMOBILIÁRIO, LIMITADA**", "**AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS (C), LIMITADA**", e a **(A)**.

3. Tais hipotecas encontram-se definitivamente registadas naquela Conservatória a favor do Recorrente sob as inscrições n.º 4xxx, a fls. 56 do Livro C-12, n.º 5xxx, a fls. 128 do Livro C-17K e n.º 8xxx, a fls.143 do Livro C-33K.

4. Sucede que perante o incumprimento dos devedores supra mencionados, em 15 de Outubro de 2002, o Recorrente veio, com fundamento nas referidas escrituras públicas, intentar acção executiva hipotecária para pagamento de quantia certa com forma de processo ordinário, contra a Sociedade comercial **AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS (C), LIMITADA** e outros, a qual correu os seus termos no 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base Macau com o n.º de processo CEO-056-02-06.

5. No âmbito dos *supra* mencionados autos executivos, o Recorrente nomeou à penhora o prédio urbano sito em Macau com os n.º x e x-A da Estrada de D. João Paulino, inscrito na respectiva matriz predial sob o n.º 22xxx e descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 20xxx a folhas 181 verso, do Livro B-44.

6. Ordenada e registada a penhora do aludido imóvel em 23 de Janeiro de 2003, e citados os credores nos termos do artigo 755.º do Código de Processo Civil, o Banco Delta Ásia, S.A.R.L., **exequente nos autos apensos ao presente recurso**,

veio informar aos autos de execução que corriam os seus termos no 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base Macau com o n.º de processo CEO-056-02-06, que o mesmo prédio urbano tinha já uma penhora registada e com data anterior à penhora registada pelo ora Recorrente, e requereu nos termos do n.º 1 do artigo 764.º do Código de Processo Civil que os autos instaurados pelo ora Recorrente fossem sustados.

7. Pelo que, foi proferido despacho de sustação nos autos de execução que corriam os seus termos no 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau e o ora Recorrente foi **forçado**, no prazo de 15 dias, a reclamar os seus créditos nos presentes autos executivos.

8. E uma vez apresentada a reclamação de créditos nos autos de execução de que este Recurso é apenso, em tempo, e por ter legitimidade para tal, findo esse prazo o Julgador deveria ter proferido despacho a admitir liminarmente a reclamação de créditos apresentada, nos termos do n.º 1 do artigo 759.º do Código de Processo Civil.

9. No caso concreto dos presentes autos executivos, a fase da convocação dos credores e verificação de créditos iniciou-se no momento em que o ora Recorrente apresentou a sua petição de reclamação de créditos.

10. Sendo certo que, o **Banco Delta Ásia, S.A.R.L. tem pouco interesse em impulsionar os autos executivos que correm por apenso ao presente recurso, requerendo a citação dos credores nos termos do artigo 755.º do Código de Processo Civil.**

11. Assim, e uma vez que o crédito reclamado pelo ora Recorrente ainda não

foi liminarmente admitido nos presentes autos executivos, este tão pouco poderá impulsioná-los por forma a poder ver o seu crédito ressarcido, nem prosseguir com a execução por si instaurada e entretanto sustada. O que claramente não é a intenção do legislador.

12. Conclui-se, assim, que o Meritíssimo Juiz *a quo* ao relegar para momento posterior a admissão liminar da petição da reclamação de créditos apresentada pelo Recorrente, **viola o disposto no n.º 2 do artigo 764.º, no artigo 755.º e no n.º 1 do artigo 759.º todos do Código de Processo Civil**, pelo que deverá o presente recurso proceder, revogando-se o duto despacho de fls. 100 e seguintes e ordenando-se a sua substituição por outro que admita ou rejeite liminarmente a petição inicial de reclamação de créditos.

Termos em que, deverá o despacho de fls. 100 e seguintes ser revogado por violar o disposto no n.º 2 do artigo 764.º, no artigo 755.º e no n.º 1 do artigo 759.º todos do Código de Processo Civil, ordenando-se a substituição por outro que admita ou rejeite liminarmente a petição inicial de reclamação de créditos apresentada pelo ora Recorrente em 7 de Outubro de 2004, seguindo-se os ulteriores termos até final com o que [...] farão a habitual JUSTICA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 109 a 111 do presente processado, e *sic*).

Subido o recurso para este Tribunal *ad quem*, após sustentada pelo Tribunal *a quo* em 18 de Julho de 2005 a decisão recorrida (cfr. o teor de

fls. 141 do presente processado), procedeu-se ao exame preliminar com subsequente colheita dos vistos legais, com o que nos cumpre agora decidir.

Ora bem, está em causa um recurso que versa tão-só sobre a matéria de direito (já que como objecto do recurso, o recorrente imputa concreta e materialmente ao Tribunal *a quo*, a violação ao disposto no n.º 2 do art.º 764.º, no art.º 755.º e no n.º 1 do art.º 759.º, todos do CPC – cfr. mormente a conclusão 12 da respectiva alegação, a fls. 110v do presente processado), cuja solução, para nós, passa necessariamente e em primeiro lugar, pela interpretação e aplicação do seguinte disposto nomeadamente nos n.ºs 1 e 2 do art.º 764.º do CPC (que tem por epígrafe “**Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens**”):

<<1. Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, suspende-se quanto a estes a execução em que a penhora tenha sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga; se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a sua antiguidade se determina.

2. A reclamação é apresentada dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos; se, porém, o reclamante não tiver sido citado pessoalmente nos termos do artigo 755.º, pode apresentar a reclamação nos 15 dias posteriores à notificação do despacho de suspensão.>>

Na verdade, o assim estatuído nesses dois números é de interpretação e aplicação simples e evidentes, designadamente quando no momento de

determinação da suspensão da execução com penhora menos antiga sobre o mesmo bem, já se tiver procedido na execução com penhora anterior, à citação nos termos do art.º 755.º, n.º 1, do CPC.

Já surgiria o eventual equívoco se, tal como sucedeu no presente caso concreto, aquando da determinação da suspensão da execução com penhora menos antiga e mesmo após decorrido um período relativamente longo depois dessa suspensão, ainda não tivesse ocorrido a citação referida no mesmo n.º 1 do art.º 755.º no âmbito da acção executiva com penhora mais antiga.

É que à luz do art.º 759.º, n.º 1, do CPC, é certo que o juiz titular do processo executivo com penhora anterior só vai decidir da questão de admissão liminar de todas as reclamações que tenham sido apresentadas em torno do bem penhorado (incluindo a feita pelo credor exequente da execução entretanto sustada e com garantia real sobre o mesmo bem penhorado), obviamente depois de findo o prazo para a reclamação de créditos, isto deveras em prol da economia e concentração processual, porquanto o eventual método de admissão ou indeferimento liminar em individual (ou em separado) de cada uma das reclamações de créditos apresentadas ou a serem apresentadas sobre um mesmo bem penhorado, por ordem cronológica das coisas, apenas irá acarretar eventuais confusões procedimentais no cumprimento ulterior, por exemplo, do disposto no n.º 2 do próprio art.º 759.º.

Exposto isto, e frisa-se, se no processo executivo com penhora mais

antiga ainda não se tiver iniciado a fase de citação a que se refere o n.º 1 do art.º 755.º, *quid juris?*

É que a este respeito, não se pode esquecer de que no caso concreto *sub judice*, não obstante o exequente da acção com penhora anterior, i.e., o Banco Déltá Ásia, S.A.R.L., ter juntado em 26 de Agosto de 2002 a certidão referida no n.º 1 do art.º 755.º designadamente atinente ao prédio urbano ora em questão, para o Tribunal titular da mesma acção <<ordenar o cumprimento do disposto no art. 755.º do Cód. Proc. Civil, deferindo-lhe os ulteriores>> (cfr. o teor do correspondente requerimento a que alude a folha 116 do presente processado, bem como o teor da certidão de inscrições prediais hipotecárias e da penhora (mais antiga em questão) respeitantes ao mesmo imóvel a que se referem concretamente as fls. 131, 134, 135, 136 e 137 do presente processado), o Mm.º Juiz então titular desse processo executivo decidiu, no corpo do seu despacho exarado em 18 de Novembro de 2002 (a fls. 504 a 504v dos mesmos autos executivos, às quais corresponde o teor da cópia certificada de fls. 139 a 139v do presente processado), pela notificação do mesmo exequente <<para pronunciar se pretendia proceder ao cumprimento do artº 755º do Cód. Proc. Civil relativamente a outros bens, mormente as quotas sociais, conjuntamente com as fracções autónomas, a fim de evitar a prática de actos repetitivos, facilitando assim a celeridade processual>>, ao que veio a responder o mesmo Banco Déltá Ásia, em 27 de Novembro de 2002, nomeadamente que <<vem, em cumprimento do despacho de fls. 504, informar que aguardará o registo de todos os bens penhorados para requerer que seja ordenado o cumprimento do disposto no art. 755.º do Cód. Proc. Civil.>> (cfr. o teor de fls. 140 do presente processado).

Para nós, a incógnita acima posta, que, aliás, constitui o âmago do recurso *sub judice*, tem de ser resolvida de seguinte maneira:

Em vez de aguardar como que *sine die* pelo impulso processual do exequente da acção com penhora anterior para efeitos da então por este “prometida re-activação” da fase de citação prevista no n.º 1 do art.º 755.º, com compreensível sacrifício do interesse processual do mesmo reclamante e exequente da acção sustada (sem prejuízo, evidentemente e por outro lado, da aplicabilidade do art.º 733.º do CPC respeitante ao levantamento da penhora a pedido dos executados, ou até da eventual extinção da instância da mesma execução por causa da sua deserção nos termos conjugados dos art.ºs 227.º, 233.º, n.º 1, e 229.º, alínea c), todos do CPC, com necessário também levantamento da penhora mais antiga e conseqüente implicação da cessação da suspensão da acção executiva então instaurada pelo ora recorrente mas com penhora posterior, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 220.º, n.º 1, alínea e), e 226.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código), o Tribunal titular da execução com penhora mais antiga, atenta precisamente a especificidade da situação de “pluralidade de execuções sobre os mesmos bens” contemplada no art.º 764.º, deveria ter determinado a citação a que se refere o n.º 1 do art.º 755.º no concernente ao imóvel penhorado em causa para efeitos de eventual reclamação de créditos (i.e., em separação da fase de reclamação de créditos relativamente a outros bens penhorados), contanto que já se encontrou junta aos autos a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o bem imóvel penhorado então e ora em questão, tudo em concordância com o prescrito no proémio do mesmo n.º 1 do art.º 755.º

(preceito este que, aliás, nota-se em abstracto, não impede que essa certidão possa até ser junta pelo exequente sacrificado na execução sustada para fazer iniciar a fase de reclamação de créditos), após o que já deveria ter lugar o cumprimento mormente do n.º 1 do art.º 759.º em relação ao dito bem penhorado.

Solução esta nossa que consiste na adaptação *mutatis mutandis* dos seguintes preciosos ensinamentos deixados pelo saudoso e insigne **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, *in* Processo de Execução, Volume 2.º (reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1985, págs. 287 a 288, a propósito da mesma temática de que nos ocupamos agora, em face do articulado outrora em questão no Código de Processo Civil por ele anotado, mas materialmente homólogo aos art.ºs 764.º, 758.º e 755.º do nosso actual CPC:

<<O que a lei não quer é que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos *mesmos bens*; a liquidação tem de ser única e há-de fazer-se no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

Logo que o juiz da execução tenha conhecimento de que os bens já foram penhorados noutro processo, cumpre-lhe mandar sustar a acção executiva. Há duas pessoas interessadas em fazer cumprir o disposto no artigo 871.º: o executado e o exequente que obteve a penhora anterior. Qualquer deles pode provocar a sustação. O executado, juntando ao processo que há-de ser sustado, certidão da penhora efectuada no outro processo, requererá a observância do preceito ditado no artigo 871.º; o exequente, juntando ao processo certidão da penhora feita no processo a sustar, requererá que o juiz mande expedir carta, dirigida ao tribunal da outra

execução, a pedir que esta seja sustada.

O artigo 871.º acrescenta: e o exequente irá deduzir os seus direitos no processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar. Vejamos o que quer isto dizer.

Sustou-se a execução com penhora posterior; conseqüentemente o respectivo exequente fica impossibilitado de obter nela o pagamento do seu crédito. O que tem a fazer?

Tem de ir à execução que fica a correr (a execução com penhora anterior) reclamar o seu crédito para conseguir que seja aí reconhecido, graduado e pago. Quer dizer, o facto de se sustar a execução determina, como consequência necessária, a concorrência do exequente à outra execução que continua a seguir os seus termos.

Duas hipóteses podem verificar-se:

1.ª O processo de execução onde tem de ir o exequente sacrificado ainda não chegou à altura do concurso de credores;

2.ª Esse processo já ultrapassou a fase do concurso ou, pelo menos, já está para além do prazo marcado na 1.ª alínea do artigo 865.º

Na 1.ª hipótese o exequente reclamará o seu crédito no prazo normal (art. 865.º, I). Terá de ser citado pessoalmente, nos termos do artigo 864.º, se o registo da sua penhora constar do processo; dentro de dez dias a contar da citação deduzirá o seu direito de crédito.

Mas se não houver de ser citado?

Então o prazo para a reclamação do crédito contar-se-á, naturalmente, da data em que tiver conhecimento de que a sua execução foi sustada. O facto que o coloca na necessidade de reclamar o crédito é o de ter sido sustada a sua execução; o

conhecimento deste facto há-de ser o ponto de partida para a contagem do prazo.

Na 2.^a hipótese o exequente há-de ser admitido a concorrer à outra execução e portanto a deduzir o seu direito de crédito dentro de dez dias a contar do conhecimento de que foi sustada a sua execução. Embora já tenha sido proferida sentença de verificação de créditos e ainda mesmo que esta sentença haja transitado em julgado, o juiz tem de emitir nova sentença para apreciar e graduar o crédito do exequente.>> (com sublinhado por nós colocado agora).

Deste modo, no caso, e porquanto não lhe é aplicável o n.º 1 do art.º 756.º do CPC por não estar em causa nenhum dos tipos de bens penhorados aí elencados (pois na hipótese deste preceito, já não haverá citação dos credores, e por isso o prazo de quinze dias para reclamação de créditos por parte do exequente da acção sustada tem de ser contado a partir da notificação do despacho de suspensão, nos termos ditados pela segunda parte do n.º 2 do art.º 764.º, sem prejuízo da aplicabilidade, se for o caso, do n.º 2 do art.º 756.º em nítida compensação do eventual “erro nos pressupostos de facto” na aplicação (da última parte) do n.º 1 do próprio art.º 756.º), o exequente da acção sustada e ora recorrente deveria ter sido citado pessoalmente na qualidade de pessoa referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 755.º, para subsequentemente poder, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, primeira parte, do art.º 758.º, reclamar, no prazo de quinze dias contado dessa citação, os seus créditos na acção executiva subjacente à presente lide recursória.

E como não foi isso que sucedeu antes, e entretantes o ora recorrente já reclamou os seus créditos (necessariamente de forma prematura, em

face da nossa interpretação das coisas acima defendida), incumbe ao Tribunal agora titular da mesma acção com penhora mais antiga mandar, como que em segunda via, proceder à citação a que alude o art.º 755.º no tangente ao prédio urbano (descrito sob o n.º 20xxx) penhorado em questão, para depois, em momento próprio, decidir da admissão liminar ou não dessa reclamação do ora recorrente em sede do n.º 1 do art.º 759.º.

Do supra expendido, se retira que em jeito de conclusão, não se pode assacar com êxito à Mm.^a Juiz *a quo*, a violação do disposto no n.º 2 do art.º 764.º e no n.º 1 do art.º 759.º, ambos do CPC, se bem que o pedido formulado no recurso *sub judice* tenha que ser julgado parcialmente provido por o despacho recorrido ter que ser parcialmente revogado na parte do seu conteúdo já acima por nós sublinhada (que se estende desde <<Trata-se de um prazo cujo efeito útil é evitar que ...>> até ao último ponto final do penúltimo parágrafo do mesmo despacho), dada a incompatibilidade material e lógica desta parte revoganda com a nossa posição atrás exposta, e como tal, com evidente prejuízo para o interesse processual para o ora recorrente (e, portanto, com base em fundamentação totalmente distinta da defendida pelo recorrente a propósito da também imputada violação pelo Tribunal *a quo* do art.º 755.º do mesmo diploma processual), a fim de ser proferida, em substituição da mesma parte em questão, outra decisão pela Primeira Instância no sentido de mandar cumprir o disposto no art.º 755.º do CPC em relação ao acima identificado bem imóvel penhorado, com todos os efeitos legais daí resultantes, mormente a relevar do n.º 1 do art.º 759.º seguinte, em sede do qual deverá ser decidida a questão de admissão liminar, ou não, da reclamação de

créditos ora apresentada prematuramente pelo recorrente.

E no concernente à matéria de custas, já é de entender que não são devidas no presente recurso, uma vez que realizamos que tanto o recorrente reclamante de créditos como o banco exequente, assim como os executados, não deram causa à não realização atempada da citação do art.º 755.º do CPC referente ao referido bem imóvel penhorado, que originou o recurso.

E antes de terminar, convém, por útil, resumir aqui, como tese em abstracto, as principais considerações atrás tecidas, em face do actual CPC:

1. O que o art.º 764.º, n.º 1, não quer é que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação tem de ser única e há-de fazer-se no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

2. Assim, logo que o juiz da execução tenha conhecimento de que os bens já foram penhorados noutra processo, cumpre-lhe mandar sustar a acção executiva.

3. E o exequente irá deduzir os seus direitos no processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar, visto que com a suspensão da sua execução com penhora posterior, ele fica impossibilitado de obter nela o pagamento do seu crédito.

4. Quer dizer, o facto de se sustar a execução determina, como

consequência necessária, a concorrência do exequente à outra execução que continua a seguir os seus termos.

5. E duas hipóteses podem verificar-se: 1.^a O processo de execução onde tem de ir o exequente sacrificado ainda não chegou à altura do concurso de credores; 2.^a Esse processo já ultrapassou a fase do concurso ou, pelo menos, já está para além do prazo marcado no n.º 2 do art.º 758.º para reclamação de créditos.

6. Na 1.^a hipótese, o exequente reclamará o seu crédito no prazo normal. Ou seja, terá de ser citado pessoalmente, nos termos do art.º 755.º, se o registo da sua penhora constar do processo, para depois deduzir o seu direito de crédito, sob a égide do n.º 2 do art.º 758.º e dentro do prazo nele fixado a contar da citação. E se não houver de ser citado, então o prazo para a reclamação do crédito será o previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º, e contar-se-á, naturalmente, da data em que tiver conhecimento de que a sua execução foi sustada, visto que como o facto que o coloca na necessidade de reclamar o crédito é o de ter sido sustada a sua execução, o conhecimento deste facto há-de ser o ponto de partida para a contagem do prazo.

7. Na 2.^a hipótese, o exequente há-de ser admitido a concorrer à outra execução e portanto a deduzir o seu direito de crédito dentro do mesmo prazo previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º a contar do conhecimento de que foi sustada a sua execução. Embora já tenha sido proferida sentença de verificação de créditos e ainda mesmo que esta sentença haja transitado em julgado, o juiz tem de emitir nova sentença

para apreciar e graduar o crédito do exequente, por comando do n.º 3 do art.º 764.º.

8. E se o exequente da acção sustada com garantia real sobre o bem duplamente penhorado não tiver sido citado e entretanto já tiver apresentado reclamação dos seus créditos por apenso à execução com penhora anterior, incumbe ao tribunal titular desta execução mandar proceder à citação a que alude o art.º 755.º no tangente ao bem penhorado em questão, para depois em momento próprio decidir da admissão liminar ou não daquela reclamação de créditos em sede do n.º 1 do art.º 759.º.

9. Quer dizer, o tribunal titular da execução com penhora mais antiga, atenta precisamente a especificidade da situação de “pluralidade de execuções sobre os mesmos bens” contemplada no art.º 764.º, deve, em vez de aguardar *sine die* pelo impulso processual do exequente da acção com penhora anterior para efeitos da promoção da fase de citação prevista no n.º 1 do art.º 755.º, com compreensível sacrifício do interesse processual do exequente da acção sustada (sem prejuízo, por outro lado, da aplicabilidade do art.º 733.º do mesmo diploma respeitante ao levantamento da penhora a pedido do executado, ou até da eventual extinção da instância dessa execução por causa da sua deserção nos termos conjugados dos art.ºs 227.º, 233.º, n.º 1, e 229.º, alínea c), com necessário levantamento da penhora anterior e conseqüente implicação da cessação da suspensão da então sustada acção executiva com penhora posterior, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 220.º, n.º 1, alínea e), e 226.º, n.º 1, alínea d), determinar a citação a que se refere o n.º 1 do art.º 755.º no concernente ao imóvel duplamente penhorado em causa para efeitos de

eventual reclamação de créditos, contanto que já se tenha encontrado junta aos autos a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o mesmo bem penhorado, tudo em concordância com o prescrito no proémio do mesmo n.º 1 do art.º 755.º, preceito este que, aliás, não impede que essa certidão possa até ser junta pelo exequente sacrificado na execução sustada para fazer iniciar a fase de reclamação de créditos.

Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

Dest'arte, acordam em julgar parcialmente provido o pedido do recurso, revogando, com base em fundamentação diferente da alegada pelo recorrente, o despacho recorrido de 4 de Maio de 2005 na parte do seu conteúdo já acima sublinhada, a fim de ser proferida, em substituição desta, nova decisão pelo Tribunal *a quo* no sentido de mandar cumprir o disposto no art.º 755.º do Código de Processo Civil em relação ao já penhorado prédio urbano descrito sob o n.º 20xxx, a fls. 181v, do Livro B-44, com todos os efeitos legais daí resultantes, mormente a relevar do n.º 1 do art.º 759.º seguinte, em sede do qual deverá ser decidida a admissão liminar, ou não, da reclamação de créditos apresentada pelo recorrente em 7 de Outubro de 2004.

Sem custas pelo recurso.

Macau, 28 de Julho de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong